PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 191
Mov. 26

ORIGEM: E-Protocolo n.º 26.643.417-0

INTERESSADO: DMP/PAD

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. Aquisição de fechaduras e cilindros para reposição em portas externas. Lei n.º 14.133/2021, Lei Complementar n.º 123/2006 e Decreto Estadual n.º 10.086/2022. Controle preventivo da legalidade. Análise jurídica do procedimento e das minutas. Ressalvas. Recomendações.

PARECER N.º 478/2026-PJU

Senhor Diretor:

I. RELATÓRIO

1. A Pró-Reitoria de Administração encaminhou a esta Procuradoria o protocolo em epígrafe, solicitando análise e parecer jurídico quanto aos aspectos legais da fase interna do certame licitatório, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, que tem por objeto a aquisição de fechaduras e cilindros para reposição em portas externas, conforme justificativas e especificações constantes do Termo de Referência.

2. Constam dos autos os seguintes documentos instrutores principais:

a) Solicitação de Compra nº 127447 (fls. 3-6);
b) Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 7-18);
c) Precificação / Pesquisa de preços / Relatório cotação / Mapa comparativo de preços (fls. 19-117);
d) Termo de Referência (fls. 118-131);
e) Aprovação dos documentos técnicos instrutores (fls. 136-137);
f*)* Processo compra analítico (fl. 139-140);
g) Atos de designação dos agentes de contratação (fls. 141-146);
h) Minuta de Edital e anexos (fls. 147-183);
i) Certificação pelos agentes responsáveis quanto a utilização da Minuta padronizada pela PGE (fls. 184-187);
j) Informações pelo Diretor de Material e Patrimônio (fls. 188-189).

Inserido ao protocolo **26.643.417-0** por: **Rodrigo Fernando da Silva** em: 22/10/2026 09:27. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0ae5900bb44ca2010460e0a9c981359**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 192
Mov. 26

3. Instruídos com estes atos e expedientes, os autos são remetidos à apreciação da PJU pelo Sr. Pró-Reitor de Administração (fls. 190).

4. Nesse sentido vieram os autos a esta Procuradoria para emissão de parecer.

5. É a síntese do necessário.

II. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – RESPONSABILIDADE

6. Preliminarmente, por relevante, saliente-se que *"a responsabilidade pela correta instrução dos protocolados com toda a documentação necessária, bem como pela regularidade das planilhas de quantitativos, valores, cálculos e especificação técnica do objeto será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos referidos documentos"*, devendo os agentes públicos responsáveis "*certificar nos autos o cumprimento dos itens da Lista de Verificação e a utilização da Minuta Padronizada",* nos termos dos Pareceres Referenciais/PGE que aprovam as respectivas minutas, bem como quanto ao que dispõe o Decreto Estadual n.º 3.203/2015.

7. Nesse contexto, uma vez devidamente instruídos os autos e certificada, pelos agentes públicos competentes, a adoção da minuta de edital e dos anexos padronizados aprovados pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), presume-se o atendimento às medidas de cautela indicadas por aquele órgão jurídico na fase preparatória do certame licitatório.

III. ABRANGÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO

8. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade administrativa competente no controle prévio de legalidade, nos termos do artigo 53 da Lei n.º 14.133/2021[1].

9. Contudo, é oportuno esclarecer que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, especialmente se estão em conformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2021 e com o Decreto Estadual n.º 10.086/2022, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

[1] Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Inserido ao protocolo **26.643.417-0** por: **Rodrigo Fernando da Silva** em: 22/10/2026 09:27. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0ae5900bb44ca2010460e0a9c981359**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 193
Mov. 26

10. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos objetos da contratação, suas características, requisitos, quantitativos e avaliação do preço estimado tenham sido regularmente determinados pelos setores competentes, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária das autoridades responsáveis, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

11. Por outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe, assim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

IV. ANÁLISE

12. Como mencionado, objetiva-se a realização de licitação na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, visando à aquisição de fechaduras e cilindros para reposição em portas externas, com o valor máximo total estimado em R$ 113.815,60 (cento e treze mil e oitocentos e quinze reais e sessenta centavos), para atender demandas desta Universidade.

13. Na importante lição de Marçal Justen Filho[2], licitação é o "*procedimento administrativo formal, realizado sob regime de direito público, prévio a uma contratação, pelo qual a Administração seleciona com quem contratar e define as condições de direito e de fato que regularão essa relação jurídica futura*".

14. Saliente-se que a licitação decorre de exigência constitucional, prevista no art. 37, XXI da Constituição Federal que assim estabelece:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *(...)*
> *XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 18.

Inserido ao protocolo **26.643.417-0** por: **Rodrigo Fernando da Silva** em: 22/10/2026 09:27. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0ae5900bb44ca2010460e0a9c981359**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 194
Mov. 26

15. E conforme estabelecido na Lei n.º 14.133/2021, o processo licitatório tem por objetivos:

> *Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*
> *I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*
> *II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*
> *III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*
> *IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*
> *Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.*

16. Com relação à pretensão, cumpre destacar que tanto a lei de regência quanto o Decreto Estadual que a regulamenta assim dispõem acerca da modalidade e a forma definida para o certame:

> *Lei n.º 14.133/2021*
> *Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*
> *(...)*
> *X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;*
> *(...)*
> *XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*
>
> *Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*
>
> *Decreto Estadual n.º 10.086/2022*
> *Art. 126. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Federal nº 14.133, de 2021, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*

17. Desse modo, o pregão é a modalidade licitatória destinada à aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, independentemente do

Inserido ao protocolo **26.643.417-0** por: **Rodrigo Fernando da Silva** em: 22/10/2026 09:27. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0ae5900bb44ca2010460e0a9c981359**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 195
Mov. 26

valor estimado, sendo assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser definidos de forma objetiva no edital, com base em especificações usuais de mercado.

18. Neste ponto, portanto, diante da certificação contida no Termo de Referência aprovado pela autoridade competente, de que os objetos se tratam de bens comuns, a escolha do pregão eletrônico para as pretendidas aquisições por parte desta Administração encontra-se adequada às disposições legais.

19. Contudo, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório se caracteriza pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual (Lei n.º 14.133/2021, art. 18).

20. Neste mesmo sentido, o artigo 24 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022 elenca providências e documentos que devem instruir a fase preparatória do processo licitatório.

21. De forma geral, a instrução processual se ajusta ao estabelecido na norma, eis que foram juntados todos os atos e/ou expedientes que contemplam os requisitos estabelecidos no art. 24 do Decreto Estadual nº 10086/2022.

22. Ademais, observa-se no mapa comparativo de preços (fls. 109-113) que, em uma das cotações apresentadas para a composição do valor estimado, o próprio sistema de pesquisa de preços identificou tratar-se de valor inexequível. Nesse ponto, importa salientar que o § 5º do artigo 368 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022 determina que sejam desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, para os fins previstos nos §§ 3º e 4º do mesmo artigo. Assim recomenda-se que tais disposições sejam observadas, de modo a garantir a adequada instrução processual e a regularidade da estimativa de preços.

23. O *Documento de Formalização da Demanda,* neste processo, constitui-se na solicitação de compra 127447, que apresenta em seu campo específico a descrição e justificativa inicial para o trâmite da pretensão.

24. No que se refere à necessária previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (art. 15, § 1º, II e art. 24, *caput*, do Dec. Est. 10.086/22), verifica-se, conforme registrado no Estudos Técnico Preliminar e no Termo de Referência, o alinhamento com o PCA 2026 da UEM.

Inserido ao protocolo **26.643.417-0** por: **Rodrigo Fernando da Silva** em: 22/10/2026 09:27. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0ae5900bb44ca2010460e0a9c981359**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 196
Mov. 26

25. Ademais, quanto à instrução do processo, mostra-se pertinente a menção a determinados atos e expedientes de maior relevância, os quais merecem destaque individual, conforme a seguir indicados.

IV.1 ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

26. O Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado pelo setor requisitante, aparenta, sob o prisma formal, observar os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente na medida em que apresenta: a descrição da necessidade, o alinhamento com o planejamento anual; os requisitos da contratação; estimativa das quantidades; o levantamento de mercado; a estimativa do valor da contratação; a descrição da solução; informações quanto ao parcelamento da contratação; demonstrativo dos resultados pretendidos; providências a serem adotadas pela Administração; informações quanto a não necessidade de contratações correlatas; a descrição de possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras; a conclusão pela adequação da contratação para o atendimento da necessidade, a declaração final da viabilidade da contratação e pela dispensa do gerenciamento dos riscos.

27. Ressalte-se, no entanto, que tal documento possui natureza eminentemente técnica, sendo sua apreciação e aprovação atribuições próprias da Administração da UEM. Diante disso, infere-se que o ETP em questão contempla, ao menos em aparência, os elementos previstos no art. 18, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

28. Todavia, cumpre ressalvar a imprescindibilidade de que, no desenvolvimento do mencionado estudo, estejam efetiva e previamente avaliados todos os cenários e alternativas possíveis, com vistas à adequada e plena satisfação da necessidade pública. A inobservância desse requisito compromete a natureza do documento como instrumento de planejamento, podendo reduzi-lo a mera formalidade procedimental no âmbito do processo de contratação, hipótese já reputada irregular pelas Cortes de Contas Estaduais e pela União, em sede de análise de casos concretos.

IV.2 GERENCIAMENTO DOS RISCOS

29. Com relação à necessária análise dos riscos envolvidos nas contratações públicas, o Decreto Estadual regulamentador assim dispõe:

> *Decreto Estadual n.º 10.086/2022*
> *Art. 15. (...)*
> *§ 2º A Administração, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco, deverá proceder a uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual.*

Inserido ao protocolo **26.643.417-0** por: **Rodrigo Fernando da Silva** em: 22/10/2026 09:27. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0ae5900bb44ca2010460e0a9c981359**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 197
Mov. 26

> *§ 3º A análise a que se refere o §2º deste artigo, sempre que possível, deve levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.*
> *(...)*
> *Art. 17B. Será realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo da contratação. (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)*
> *(...)*
> *§ 2º É dispensado o gerenciamento de riscos no caso de contratações de valor abaixo de cinco vezes os valores compreendidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)*
> *§ 3º O gerenciamento dos riscos também poderá ser dispensado, mediante justificativa que leve em consideração o seu custo-benefício, especialmente em razão da baixa complexidade da contratação. (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)*
> *(...)*
> *Art. 17C. A autoridade responsável pela contratação designará os agentes públicos encarregados do gerenciamento de riscos. (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)*

30. Constata-se, no despacho de aprovação do documento técnico instrutório, a expressa dispensa do gerenciamento de riscos, o que, por consequência, implica na dispensa da nomeação dos agentes públicos responsáveis por essa atividade. Tal circunstância permite presumir que, no caso concreto, a autoridade competente entendeu pela viabilidade dessa dispensa, à luz das peculiaridades do objeto licitado.

31. Cumpre destacar, ademais, que todos os itens a serem licitados enquadram-se na hipótese de dispensa prevista no § 2º do art. 17-B do Decreto Estadual nº 10.086/2022, o que reforça a legalidade da medida adotada.

IV.3 TERMO DE REFERÊNCIA

32. O ***Termo de Referência*** (fls. 118-131), por sua vez, apresenta os requisitos aplicáveis à pretensão contratual em análise, dispondo sobre os objetos, as suas especificações e forma de fornecimento no item *"1"*. Os itens *"2"* e *"3"* do TR relacionam as justificativas, objetivos e a descrição da solução.

33. Os critérios para a formação dos preços, justificativa para utilização da "média dos preços" e os valores máximos para a licitação encontram-se no item *"4"* do documento e reproduz os dados obtidos na precificação realizada, sob a responsabilidade dos agentes públicos que firmam o referido expediente.

34. As informações relativas ao parcelamento consta do item "5" do Termo de Referência, e os critérios de sustentabilidade aplicáveis encontram-se

Inserido ao protocolo **26.643.417-0** por: **Rodrigo Fernando da Silva** em: 22/10/2026 09:27. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0ae5900bb44ca2010460e0a9c981359**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 198
Mov. 26

descritos no item “6” do Termo. A informação de que a pretendida contratação será exclusiva para ME/EPP/MEI consta no item “7” do Termo de referência.

35. A certificação de que os objetos se tratam de bens comuns e as informações sobre o local, prazo e critérios de aceitação do objeto encontram-se nos itens “8” e “9”, respectivamente.

36. As especificações quanto às obrigações a serem assumidas pelo contratado e contratante; forma de pagamento; critérios de seleção do fornecedor e requisitos de contratação; alteração subjetiva; subcontratação; da não exigência das garantias de execução e complementar contratual dos bens; vigência; do reajustamento; dos recursos orçamentários e alinhamento ao plano de contratações; e as sanções administrativas aplicáveis, nos itens *“10”* a *“20”* do Termo.

37. Verifica-se, de forma geral, que o termo segue o modelo padronizado, consignando-se, no item 21 do referido documento, a observância integral da regulamentação estabelecida pelo Decreto Estadual nº 10.086/2022.

38. É relevante destacar que o Termo de Referência foi aprovado pela autoridade competente, implicando na presunção de que as premissas e especificações apresentadas pelo requisitante no Estudo Técnico Preliminar, bem como as demais informações e justificativas contidas no Termo de Referência foram acolhidas e ratificadas pelo Pró-Reitor de Administração, conforme se extrai do citado despacho:

> *1. Considerando que o Estudo Técnico preliminar - ETP deverá ser devidamente aprovado pelo ordenador de despesas ou outra autoridade competente, por meio de despacho motivado, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, nos termos do art. 334, do Decreto 10.086/22.*
> *2. Considerando que o Termo de referência deverá ser devidamente aprovado pelo ordenador de despesas ou outra autoridade competente, por meio de despacho motivado, indicando os elementos técnicos fundamentais que os apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, nos termos do § 3º, do art. 19, do Decreto 10.086/22.*
> *Considerando que os retromencionados documentos encontram-se devidamente instruído, ao conter todas as informações estipuladas pelo § 1º, do artigo 19, do Decreto 10.086/22, tais como justificativa e definição do objeto; especificações técnicas; descrição da solução; pesquisa de preços; local, prazo da entrega e critérios de aceitação do objeto; obrigações do Contratado e do Contratante; adequação orçamentária e indicação da fonte; bem como forma de pagamento.*
> *Considerando, ainda, que os retromencionados documentos foram elaborados a partir de estudo técnico preliminar, que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, de modo a caracterizar o objeto a ser*

Inserido ao protocolo **26.643.417-0** por: **Rodrigo Fernando da Silva** em: 22/10/2026 09:27. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0ae5900bb44ca2010460e0a9c981359**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 199
Mov. 26

> *contratado, tendo permitido à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação, bem como tendo orientado a correta execução.*
> ***Em cumprimento ao estabelecido no parágrafo único, do artigo 334 e ao § 3º, do art. 19, do Decreto Estadual nº. 10.086/2022 APROVO o(s) Estudo(s) Técnico(s) Preliminar(es) – ETP e o(s) Termo(s) de Referência – TR*** *elaborado(s) pelo(s) setor(es) requisitante(s) às fls. 7/18, mov. 4 e às fls. 118/131, mov. 11, nos termos neles expostos.*
> *2.1 Acolho a pesquisa de preços apresentada pelo setor demandante, por considerá-la devidamente fundamentada e suficiente para demonstrar a compatibilidade do valor estimado com os preços praticados no mercado.*
> *Assim, aprovo e determino a continuidade do presente processo com os valores estimados, por atender aos princípios da economicidade e da vantajosidade para a Administração.*
> *3. Ratifico as justificativas que embasam a necessidade da contratação. Ainda, com base na Motivação do Ato elaborada pela área requisitante:*
> *3.1 Atesto o alinhamento da Contratação ao Planejamento Estratégico da instituição;*
> *3.2 O alinhamento da Contratação com o Plano de Contratações Anual – PCA 2026 da Instituição, com números de ordens informados em fls. 8/9, mov. 4.*
> *4 Dispensado o gerenciamento de risco com base no Art. 17B, § 2º e/ou § 3º do Decreto Estadual nº. 10.086/2022 e consequentemente a nomeação dos agentes públicos encarregados do gerenciamento de riscos. (destaque do original)*
> [Ademir Massahiro Moribe, Pró-Reitor de Administração, fls. 136-137]

39. Não obstante a aprovação expressa pela autoridade competente, cumpre, *ad cautelam*, registrar determinado ponto identificado no Termo de Referência de fls. 118-131 que demanda confirmação, com vistas a garantir a plena conformidade do instrumento convocatório a ser oportunamente publicado.

40. Nesse contexto, observa-se a indicação de marca para determinados produtos que se pretende adquirir. Quanto à eventual especificação de marca ou modelo, cumpre destacar que tal prática é admitida pela legislação apenas em caráter excepcional, tendo em vista que configura restrição à ampla competitividade do certame.

41. O artigo 41 da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta as hipóteses em que será possível a indicação de marca ou modelo:

> *Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:*
> *I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:*
> *a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;*
> *b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;*
> *c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;*
> *d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;*

Inserido ao protocolo **26.643.417-0** por: **Rodrigo Fernando da Silva** em: 22/10/2026 09:27. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0ae5900bb44ca2010460e0a9c981359**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 200
Mov. 26

42. Ocorre que a indicação de marca/modelo não basta para a exclusão das demais opções do mercado, sendo certa a possibilidade de realização, pelo interessado, de prova de qualidade de produto similar, conforme disciplinado no artigo 42 da Lei nº 14.133, de 2021:

> *Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:*
> *I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;*
> *II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;*
> *III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.*
> *§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).*
> *§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.*
> *§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.*

43. Por outro lado, nada impede que a Administração efetive a indicação de marca/modelo, quando for necessária como parâmetro ou referência para as especificações qualitativas do objeto, para facilitação de sua identificação, sendo conveniente, neste caso, vir acompanhada das expressões “equivalente, similar ou de melhor qualidade”.

44. Do que foi apresentado, fica a constatação de que a marca não poderá ser indicada como o objeto da contratação em si. Ou seja, o administrador não poderá externar sua preferência por contratação de certa marca, a seu talante, sem a correspondente motivação técnica objetiva e fundamentada. Portanto, a referência à marca deve ser consequência das características específicas do objeto, e não seu pressuposto.

45. Em seus comentários à referida disposição legal, Marçal Justen Filho ensina que:

> *A fixação de um modelo ou de uma marca como requisito do objeto a ser adquirido configura uma restrição ao universo de possível interessados em contratar com a Administração. Essa restrição somente se configura como válida em hipóteses excepcionais. Como regra, exigência dessa ordem é inválida e ilegal.*

Inserido ao protocolo **26.643.417-0** por: **Rodrigo Fernando da Silva** em: 22/10/2026 09:27. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0ae5900bb44ca2010460e0a9c981359**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 201
Mov. 26

> *(...)*
> *Admite-se a escolha de uma marca ou modelo fundada em critérios lógicos, econômicos ou técnico-científicos, que indique o objeto mais satisfatório para atender às necessidades administrativas.*
> *(...)*
> *Em muitas situações, o único objeto apto a satisfazer a necessidade da entidade administrativa é aquele referido por marca determinada. Nesses casos, haverá a indicação de uma marca específica. O ponto fundamental reside em que é vedado atribuir à marca – considerada como um símbolo gráfico ou visual – relevância autônoma no processo de seleção. Admite-se a referência à marca nos casos em que a escolha se fundamente nos atributos do objeto (ao qual a marca tenha sido aposta).*
> *(...)*
> *A estipulação da marca ou do modelo no edital somente será válida quando houver avaliação de seu cabimento e necessidade durante a etapa interna do procedimento licitatório. Deve haver motivação apropriada e satisfatória, fundada em elementos objetivos que evidenciem a excepcionalidade da situação.*[3]

46. No caso em análise, a Administração promoveu a indicação de marca/modelo em decorrência da certificada necessidade de padronização e da garantia de compatibilidade técnica, física, mecânica e dimensional com as portas e fechaduras existentes nas edificações da Instituição, conforme justificativas constantes do Termo de Referência (fl. 164).

47. Entretanto, cumpre destacar a necessidade de que esteja plenamente assegurada a imprescindibilidade dessa escolha, bem como de que os produtos indicados sejam os únicos aptos a atender às necessidades do requisitante, inexistindo similares ou alternativas compatíveis disponíveis no mercado, sob pena de restrição indevida à competitividade do certame e afronta ao princípio da isonomia entre os licitantes.

IV.4 DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

48. Quanto à necessária previsão de recursos orçamentários para a despesa proveniente do presente processo, consta do item “19” do Termo de Referência os dados relativos à dotação. Ademais, verifica-se no trâmite eletrônico da solicitação de compra 127447, que as respectivas liberações e autorizações foram expedidas pelas unidades competentes, o que evidencia a regular observância da adequação orçamentária por parte dos responsáveis pela análise.

49. Todavia, cumpre registrar e enfatizar a necessidade de que esteja devidamente evidenciado nos autos o cumprimento do artigo 30 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, especialmente no que tange à responsabilidade do ordenador da despesa em **declarar a adequação orçamentária**, bem como a

[3] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. pp. 540-541.

Inserido ao protocolo **26.643.417-0** por: **Rodrigo Fernando da Silva** em: 22/10/2026 09:27. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0ae5900bb44ca2010460e0a9c981359**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 202
Mov. 26

compatibilidade da despesa com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, conforme dispõe o referido artigo: *"A adequação orçamentária da despesa [...] deve ser aferida e declarada pelo ordenador de despesa, com base em informações da unidade administrativa competente"*.

50. Saliente-se que os servidores públicos responsáveis pelas justificativas, informações e especificações técnicas constantes dos autos prestam tais declarações sob a prerrogativa legal de fé pública. Nesses termos, assumem integral responsabilidade quanto à veracidade, adequação e completude do conteúdo apresentado, para todos os fins de direito.

51. Dessa forma, consideradas as ressalvas apontadas, verifica-se o atendimento aos requisitos legais aplicáveis ao Estudo Técnico Preliminar e ao Termo de Referência constantes dos autos, cuja eficácia decorre da aprovação pela autoridade competente, nos termos do art. 19, § 3º do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

IV.5 MINUTA DE EDITAL E ANEXOS

52. A ***Minuta de Edital*** e seus anexos foram juntados aos autos, assim integrados:

a) Minuta de edital (fls. 147-157);
b) Anexo I – Termo de Referência (fls. 158-172);
c) Anexo II – Documentos de Habilitação (fls. 173-174);
d) Anexo III – Modelo descritivo da proposta de preços (fl. 175);
e) Anexo IV – Modelo de procuração (fl. 176);
f) Anexo V – Modelo de declaração / cumprimento / exigências legais / constitucionais (fl. 177);
g) Anexo VI – Local de entrega dos produtos (fl. 178);
h) Anexo VII – Anexo à Nota de Empenho (fls. 179-181);
i) Anexo VIII – Declaração de Microempresa e empresa de pequeno porte (fl. 182);
j) Anexo IX – Declaração LGPD (fl. 183).

53. É relevante destacar que as servidoras responsáveis pela confecção do instrumento convocatório, na informação técnica de fls. 184-187, assim certificam:

> *Providenciamos a minuta do futuro Edital do Pregão Eletrônico, para Licitação Exclusiva para ME/EPP/MEI, de acordo com informações contidas nos Termos de Referência do ePROTOCOLO nº. 26.643.417-0.*

Inserido ao protocolo **26.643.417-0** por: **Rodrigo Fernando da Silva** em: 22/10/2026 09:27. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0ae5900bb44ca2010460e0a9c981359**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 203
Mov. 26

> *O modelo para construção da referida minuta foi retirado do sítio da Procuradoria Geral do Estado https://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Minutas-Padronizadas. Atualização: maio/2025, baixada em 15/10/2026 às 15:53h. (Minuta Padronizada para aquisição de bens sem objeto definido – Lei Federal n.º 14.133, de 2021 – Decreto Estadual n.º 10.086, de 2022– exclusiva ME e EPP.)*
> ***O servidor que subscreve este edital e seus anexos atesta que observou integralmente a Minuta Padronizada aprovada pela Resolução nº 144/2025 da Procuradoria Geral do Estado do Paraná**, com algumas alterações necessárias para adequação ao objeto licitado. Abaixo tabela com as devidas alterações: (destaque-se)*

54. Neste ponto, entende-se que não há impedimento para que esta Instituição adote a referida minuta padrão, considerando que a UEM é uma autarquia vinculada ao Estado do Paraná. Dessa forma, os parâmetros estabelecidos pela Procuradoria-Geral do Estado podem ser legitimamente aplicados, no que couber.

55. É importante registrar, ainda, os seguintes apontamentos realizados pelo Sr. Diretor da DMP na instrução processual:

> *À*
> *PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO*
> *Solicitamos a Vossa Senhoria à gentileza de encaminhar o presente processo à Procuradoria Jurídica para analise e parecer quanto ao teor e formalidades da minuta do futuro pregão eletrônico, considerando as seguintes justificativas:*
> *1. A justificativa para o uso do modo de disputa aberto e fechado no presente procedimento licitatório baseia-se em três pilares principais: eficiência e transparência, estímulo à concorrência saudável e facilidade na escolha da melhor proposta. Inicialmente, a eficiência e transparência são alcançadas porque o modo de disputa aberto e fechado permite que os licitantes apresentem seus lances em período específico, seguido por uma etapa fechada que garante a igualdade de condições para todos os participantes. Além disso, o estímulo à concorrência saudável é outro benefício significativo, ao permitir que os licitantes vejam os lances uns dos outros no período aberto e tenham a oportunidade de reformular seus próprios lances na etapa fechada. O modo de disputa aberto e fechado promove uma competição mais equilibrada e estimula propostas mais competitivas. Por fim, a facilidade na escolha da melhor proposta é aprimorada pela etapa final fechada, onde as ofertas com valores percentuais até 10% (dez por cento) superiores a menor oferta serão convocados pelo sistema para que ofertem um lance final e fechado, não havendo no mínimo 3 ofertas, nas condições acima, o sistema convocará os autores dos melhores valores subsequentes, no máximo de 3, para ofertarem lance final e fechado. Para fazerem o lance final e definitivo em um período de até 5 (cinco) minutos, potencializa o incentivo à melhor oferta.*
> *Para além das justificativas acima, no caso específico do pregão eletrônico, o modo de disputa aberto força sucessivas prorrogações, que podem induzir, em alguns casos, num "mergulho" desproporcional dos valores ofertados pelos licitantes, muitas vezes com a utilização de robôs de lances por parte dos participantes, culminando em possíveis valores inexequíveis, com possibilidade de que não sejam mantidos durante a execução do contrato. Assim, pelo princípio da celeridade, além dos anteriormente apontados, e considerando tratar-se de objeto com amplo*

Inserido ao protocolo **26.643.417-0** por: **Rodrigo Fernando da Silva** em: 22/10/2026 09:27. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0ae5900bb44ca2010460e0a9c981359**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 204
Mov. 26

> *universo de competidores, o modo de disputa aberto e fechado se mostra indicado no presente procedimento licitatório;*
> *2. Consórcio – Não será permitida a participação de empresas reunidas em CONSÓRCIO, neste certame, pois dadas as características do mercado, as empresas podem, de forma isolada, participar do certame, atendendo às condições e os requisitos de habilitação previstos neste Termo de Referência, para posteriormente executar o objeto. A vedação à participação de consórcio, nesta situação, não acarretará prejuízo à competitividade do certame, além de observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público. Conforme Acórdãos 2214/2025-Segunda Câmera-TCU, 2633/2019-TCU, 1346/2025-TCE-PR e 1675/2025-TCE-PR, a formação de consórcio, em regra, é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, ficando o administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa;*
> *3. Contrato – O instrumento de contrato poderá ser substituído por nota de empenho, conforme Art. 95, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c o Decreto Estadual nº 10.086/2022;*
> *4. Dispensa da Habilitação Econômica Financeira:*
> *4.1 Dispensado, conforme Art. 70, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021.*
> [Altair Tiburcio dos Santos, Diretor de Material e Patrimônio, fls. 188-189].

56. Diante da competência institucional do Diretor da DMP, presume-se que os apontamentos apresentados estejam tecnicamente fundamentados para o adequado atendimento das exigências legais acerca destes requisitos no edital de licitação, em consonância com o previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal.

57. Quanto à minuta do edital em exame, destaque-se que o art. 25 da Lei n.º 14.133/2021 e o art. 58 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022 assim dispõem:

> *Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*
>
> *Art. 58. O instrumento convocatório definirá:*
> *I - o objeto da licitação;*
> *II - a forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;*
> *III - o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;*
> *IV - os requisitos de conformidade das propostas;*
> *V - o prazo de apresentação de proposta pelos licitantes, que não poderá ser inferior ao previsto no art. 55 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;*
> *VI - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;*
> *VII - os requisitos de habilitação;*
> *VIII - a exigência, quando for o caso:*
> *a) de marca ou modelo;*
> *b) de amostra;*

Inserido ao protocolo **26.643.417-0** por: **Rodrigo Fernando da Silva** em: 22/10/2026 09:27. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0ae5900bb44ca2010460e0a9c981359**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 205
Mov. 26

> *c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e*
> *d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;*
> *IX - o prazo de validade da proposta;*
> *X - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;*
> *XI - os prazos e condições para a entrega do objeto;*
> *XII - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;*
> *XIII - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;*
> *XIV - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;*
> *XV - as sanções; e*
> *XVI - outras indicações específicas da licitação.*

58. Em consonância com os referidos artigos e com a mencionada minuta padronizada, o instrumento cumpre os requisitos legais, eis que apresenta: a definição do objeto do certame, os dados inerentes à abertura da licitação, ao prazo e local de entrega das propostas, a indicação do provedor eletrônico, as condições para a participação dos interessados, as exigências para habilitação, a síntese do regulamento operacional, as atribuições do pregoeiro, informações quanto aos critérios de julgamento das propostas de preço, informações relativas à impugnação do edital, aos recursos, às sanções administrativas, à instrumentalização da contratação, ao pagamento, dentre outras.

59. Percebe-se, de igual modo, a compatibilidade dos respectivos anexos que integram a minuta do edital, levando-se em conta a natureza do objeto e as exigências legais para sua efetivação.

IV.6 FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

60. Com relação à formalização da contratação, verifica-se que o instrumento de contrato será substituído por nota de empenho de despesa a ser instruída com o respectivo **Anexo à Nota de Empenho** (fls. 179-181), conforme autoriza o artigo 95, II da Lei n.º 14.133/2021:

> ***Art. 95.*** *O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:*
> ***I*** *- dispensa de licitação em razão de valor;*
> ***II*** *- compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.*

61. Como se vê, desde que assegurado se tratar de aquisição com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resulte obrigações

Inserido ao protocolo **26.643.417-0** por: **Rodrigo Fernando da Silva** em: 22/10/2026 09:27. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0ae5900bb44ca2010460e0a9c981359**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 206
Mov. 26

futuras, inclusive quanto a assistência técnica, a legislação autoriza a substituição do instrumento de contrato, conforme art. 95, inciso II e § 1º da Lei n.º 14.133/2021.

62. Ademais, verifica-se que todos os itens cuja aquisição se pretende efetivar se enquadram no entendimento consolidado pela Resolução 59/2024-PGE, nos seguintes termos:

> *Resolução PGE 059 – 26 de março de 2024*
> *O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 44, inciso VI, alínea "c", da Lei Estadual nº 8.485, de 03 de junho de 1987, e o artigo 5º, inciso XXI, da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, resolve expedir a seguinte orientação administrativa a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Autárquica:*
> *(...)*
> *1. Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);*
> *2. Nos casos em que o instrumento contratual for passível de substituição, o gestor deve levar em consideração ainda a complexidade do objeto e a segurança jurídica em se firmar a relação contratual sem a regulação por meio daquele instrumento. (destaque-se)*

63. Não obstante, devem ser adotadas as providências necessárias no sentido de garantir a aquiescência dos contratados nas obrigações previstas no instrumento hábil substituto ao instrumento de contrato e demais documentos instrutores da contratação, no que for aplicável.

64. Ainda, à luz dos artigos 104, III e 117 da Lei n.º 14.133/2021, saliente-se que todo contrato deve ser fiscalizado pela Administração. Desse modo, na concepção de contrato como sendo a relação jurídica obrigacional entre a Administração e o particular, deve ser assegurado o devido acompanhamento do cumprimento pelos contratados dos termos avençados e de sua efetiva execução, naquilo que couber.

65. Assim, de forma geral, vislumbra-se que a minuta do edital e seus anexos (fls. 147-183) observam a legislação, reunindo as cláusulas e condições exigidas à espécie, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 14.133/2021 e artigo 58 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022.

IV.7 DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

Inserido ao protocolo **26.643.417-0** por: **Rodrigo Fernando da Silva** em: 22/10/2026 09:27. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0ae5900bb44ca2010460e0a9c981359**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 207
Mov. 26

66. Conforme estabelece o art. 8º da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve ser conduzida por agente de contratação, denominado pregoeiro em licitação na modalidade pregão (art. 8º, § 5º), responsável por acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório, tomar decisões e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

67. No caso, registre-se a adequada instrução dos autos com a Portaria de designação dos servidores públicos como Agentes de Contratação e equipes de apoio, conforme cópia das publicações realizadas no Diário Oficial do Estado, edição n.º 11393, de 04 de abril de 2023, n.º 11549, de 27 de novembro de 2023 e n.º 11955, de 31 de julho de 2025 (fls. 141-146), ficando ao crivo de um dos nomeados a condução deste certame.

68. Adicionalmente, ressalta-se a necessidade de designação formal dos agentes responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, conforme determina o art. 117 da Lei n.º 14.133/2021, observadas, no que for aplicável, as disposições dos arts. 10 a 12 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022.

IV.8 PUBLICIDADE DO EDITAL

69. Com relação à publicidade e prazo mínimo para apresentação de propostas e lances, destaque-se a necessária observância do que dispõe o artigo 55 da Lei n.º 14.133/2021 e o art. 61 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022:

> *Lei n.º 14.133/2021*
> *Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de*:
> *I - para aquisição de bens:*
> *a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;*
> *(...)*
> *§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.*
>
> *Decreto Estadual n.º 10.086/2022*
> *Art. 61. A publicidade do instrumento convocatório, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:*
> *I - divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do artigo 54 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;*
> *II - publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de*

Inserido ao protocolo **26.643.417-0** por: **Rodrigo Fernando da Silva** em: 22/10/2026 09:27. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0ae5900bb44ca2010460e0a9c981359**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 208
Mov. 26

> *grande circulação, preferencialmente eletrônico, nos termos do § 1º art. 54 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;*
> *III - divulgação do instrumento convocatório no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade licitante.*
> *§ 1º O extrato do instrumento convocatório conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.*
> *§ 2º Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.*
> *§ 3º A publicação em jornal diário de grande circulação, o extrato da licitação deverá conter o objeto da licitação e os links para o acesso ao edital no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Estado do Paraná e do órgão ou entidade licitante.*

70. A publicidade constitui princípio constitucional que orienta a atuação da Administração Pública, configurando-se como requisito essencial de validade do ato administrativo. Assim, saliente-se a necessidade de observância das publicações exigidas pela legislação federal e pelo decreto estadual aplicável, assegurando transparência no cumprimento das formalidades legais.

V. CONCLUSÃO

71. **Diante do exposto**, nos estritos limites da análise jurídica, com a exclusão dos aspectos técnicos e do juízo de oportunidade e conveniência da pretensão, conclui-se pela viabilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que assegurada a adequação orçamentária e financeira da despesa e observadas as ressalvas e recomendações consignadas nesta manifestação, especialmente aquelas constantes dos parágrafos 6, 22, 28, 47, 49, 63, 64, 68, 69 e 70, hipótese em que o feito estará apto a ser submetido à apreciação da autoridade máxima desta Universidade, ou a quem esta delegar, nos termos do art. 13, inciso V e §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022.

É o parecer.

Maringá, datado e assinado digitalmente.

Prof. Dr. Luis Otávio de Oliveira Goulart
PROCURADOR-GERAL

Inserido ao protocolo **26.643.417-0** por: **Rodrigo Fernando da Silva** em: 22/10/2026 09:27. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **a0ae5900bb44ca2010460e0a9c981359**